

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

• 1º. A dação em pagamento será deferida pelo Secretário de Finanças com anuência da Procuradoria Geral, na forma desta lei, observado, ainda, o regulamento que vier a ser editado.

• 2º. O valor dos bens dados em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário e for inviável a complementação em dinheiro da diferença mencionada no inciso II deste artigo será considerada para fins de amortização.

• 3º. Nas hipóteses de dação em pagamento ocorrerá a extinção do crédito tributário apenas no momento em que o bem passar a integrar o patrimônio do Município, respondendo o devedor, corresponsável ou cedente pela evicção de direitos.

• 4º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

• 5º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 75. A dação em pagamento importa em confissão irrevogável de débito, renúncia à defesa e recursos administrativos ou judiciais interpostos, nos termos do §5º do artigo anterior.

Art. 76. Os interessados na liquidação de débito mediante dação em pagamento encaminharão ao Secretário de Finanças requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e ao bem imóvel objeto do pedido.

Art. 77. O Secretário de Finanças determinará a avaliação do bem imóvel dado em pagamento, a qual será efetuada por comissão nomeada na forma da legislação ou órgão oficial do Município que detenha tal atribuição.

Art. 82. Prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 84. É facultada, atendidos os pressupostos e condições estabelecidos em lei específica, a terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário e não tributário, mediante a celebração de transação.

• 1º. A transação será realizada em casos excepcionais, na forma da lei, no interesse da Fazenda Municipal, e será autorizada mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, podendo ser estabelecidas concessões mútuas para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários.

• 3º. A transação será realizada pela Procuradoria Geral, após a autorização prevista no §1 deste artigo.

Art. 85.....

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município de Curionópolis, entre as quais se inclui as situações de reconhecida calamidade.

Parágrafo único. A declaração de remissão é da competência do Secretário de Finanças e será exarada em despacho fundamentado, em processo regular.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Art. 100. O disposto no artigo anterior não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 103. Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida em Curionópolis, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributo, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 104.....

• 1º. Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por meio de notificação, pela via eletrônica ou, se for o caso, por edital, a inscrever-se, no prazo de 2 (dois) dias, sendo que a liberação de notas fiscais, e quaisquer atos de licenciamento somente serão viabilizados após o regular cadastramento.

• 3º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas nesta lei.

• 5º. Os prestadores de serviço de fora do Município deverão solicitar o seu credenciamento junto ao sistema de gestão dos tributos mobiliários para emissão de notas fiscais avulsas, observado o disposto no regulamento.

Art. 106. O Poder Executivo, poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de âmbito nacional, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 107. Nenhum alvará referente à imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão, sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal e a prova de quitação da respectiva taxa para a obtenção da licença.

Art. 111. Os tributos de competência do Município são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 114.....

• 8º.....

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

(...)

Art. 116. A imunidade será reconhecida por despacho do Secretário de Finanças, exarado em processo regular e não abrangerá, em nenhuma hipótese, as taxas devidas a qualquer título e as contribuições de melhoria, sendo a mesma autoridade competente para suspendê-la, ou cassá-la, quando apurada a existência de descumprimento das condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 118. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou zona de expansão urbana do Município.

• 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

• 2º. A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, observado o disposto na lei que aprovou o Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 121.....

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes, observado o disposto nos §§8º e 10º do art. 114 e art. 155 desta Lei.

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, identificadas no Anexo VIII desta Lei, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na hipótese do valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo mercado ser superior ao valor venal do imóvel, considera-se o maior valor como base de cálculo para lançamento do imposto.

Art. 125. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação integrada por, no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de revisar, a cada 2 (dois) anos, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior, devendo ser homologadas por meio de lei e publicadas em veículo oficial.

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e Tabela de Preço de Construção (TPC) definida com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB), ambos previstos no Anexo III desta Lei.

• 1º. O Poder Executivo poderá utilizar o valor venal com base nas condições de mercado, avaliados por instituição financeira em processos de financiamentos e transações imobiliárias.

• 2º. O CUB, previsto no caput deste artigo, será calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64, e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCON-PA).

• 3º. Fica estabelecido o desconto de 40% (quarenta por cento) do CUB previsto no parágrafo anterior para definição do valor dos imóveis existentes até a data da publicação desta Lei e de 30% (trinta por cento) para imóveis construídos posteriormente.

• 4º. Será considerado, para efeitos de cálculo do valor da construção, a média anual do CUB do exercício fiscal de 2019 publicado pelo SINDUSCON-PA.

• 5º. Para efeito de apuração da base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula de cálculo:

I - $VVI = VVT + VVE$, na qual:

1. a) VVI - Valor Venal do Imóvel;

2. b) VVT - Valor Venal do Terreno;

3. c) VVE - Valor Venal da Edificação.

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, apurado segundo a PGVT e respectivos Fatores de Correção de acordo com a seguinte fórmula: $VVT = A \times VmTT \times FCT$, na qual:

1. a) VVT - Valor Venal do Terreno;

2. b) A - Área;

3. c) VmTT - Valor do Metro Quadrado do Terreno;

4. d) FCT - Fatores de Correção dos Terrenos.

III - tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, vezes o valor do metro quadrado da construção, conforme Tabela de Preços de Construção e respectivos Fatores de Correção de acordo com a fórmula: $VVE = A \times VmTE \times FCE$, na qual: